

levantado pela prova testemunhal já fora integralmente analisado em seu mérito nos autos da Representação 64-59.2019.6.12.0015, onde não ficou comprovada a prática do ilícito eleitoral na forma em que noticiada na ação, consoante se depreende da própria sentença proferida por este juízo naqueles autos:

"No caso dos autos, a representação se baseia no fato de os representados terem prometido e entregado a quantia de R\$ 40,00 e vale combustível neste valor em favor de eleitores que autorizassem a adesivagem de seus veículos com propaganda eleitoral dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação 51, SIGILOSOS e SIGILOSOS, quantia esta que seria paga semanalmente, desde que os adesivos não fossem retirados dos carros. Todavia, durante a instrução processual, não restou comprovada a prática do ilícito eleitoral na forma em que noticiada na representação."

Com isso, um único depoimento colhido não suficiente para aclarar o ponto controvertido e macular a vontade popular revelada pelas urnas. O fato narrado pelo depoente, por si só, inclusive, não ostenta potencial para alterar ilicitamente o livre exercício de voto de significativo percentual da população.

No que concerne à suposta prática de abuso de poder político e econômico, e corrupção eleitoral, alegada pelos autores, consubstanciada na redução da jornada de trabalho dos servidores, mantendo-se suas respectivas remunerações, reputo que, nos limites do que ficou comprovado, não revelou, em nenhum momento, potencial de interferência no resultado do pleito.

Nota-se que a prática de abuso de poder político caracterizada pela não redução do salário dos servidores municipais, como medida necessária ante a redução da jornada de trabalho, estaria indo ao encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, o qual reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei que possibilite a "redução da jornada e salários de servidores, conforme julgamento das ADIs 2.238, 2.365, 2.241, 2.261, 2.250, 2.238 e 2.256 ADPF 24.

No tocante ao restabelecimento da carga horária anterior, que se deu após o pleito suplementar, por meio do Decreto Municipal nº 2.764/2019, constata-se que, além de ser um ato discricionário de que o Chefe do Poder Executivo pode lançar mão, no exercício de suas atribuições, tal mudança não se aplicou sobre os mesmos setores atingidos pela redução da jornada, de modo que tal conduta não pode ser considerada como causa hábil a promover o desequilíbrio na eleição. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 4023409), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, promovida pelo SIGILOSOS e SIGILOSOS, contra SIGILOSOS e SIGILOSOS, ante a inexistência de provas e atos que caracterizem abuso de poder político e econômico, e corrupção eleitoral.

Sem custas processuais, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.265/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Miranda, MS, 17.09.2020.

ALYSSON KNEIP DUQUE

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600070-71.2020.6.12.0018

PROCESSO : 0600070-71.2020.6.12.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (DOURADOS - MS)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
 REQUERENTE : ENIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL
00001

O Excelentíssimo Senhor Dr. César de Souza Lima, Juiz da 18a. Zona Eleitoral - Dourados/MS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo 50 - PSOL 06000707120206120018, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no **Município de DOURADOS.**

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50100	ENIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR ENIO	06000793320206120018
50123	FRANKLIN SCHMALZ DA ROSA	FRANKLIN	06000767820206120018
50180	VERA HELOISA CARDOSO LEITE	VERA CARDOSO	06000801820206120018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dourados/MS, 17 de Setembro de 2020.

Valéria Negrão Alexandre Paixão
 Chefe de Cartório da 18a. Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600071-56.2020.6.12.0018

PROCESSO : 0600071-56.2020.6.12.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (DOURADOS - MS)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 REQUERENTE : PARTIDO NOVO - DOURADOS - MS - MUNICIPAL
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL
00002

O Excelentíssimo Senhor Dr. César de Souza Lima, Juiz da 18a. Zona Eleitoral - Dourados/MS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo 30 - NOVO 06000715620206120018, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de DOURADOS.